



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.911477/2009-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.787 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente FAST PRINT & SYSTEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/10/2008

DCTF. RETIFICAÇÃO ANTES DO LANÇAMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não apreciado.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Alexandre Kern.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP nº 03564.97694.181208.1.3.04-0233 através do qual a contribuinte pretende compensar crédito pago indevidamente ou a maior de COFINS do

período de apuração 05/2004 pago em 15/06/2007, no valor original de R\$ 32.904,55, com débito de PIS/PASEP e COFINS ambos de período de apuração 11/2008 no valor total de R\$ 53.440,28.

A DRF em Barueri indeferiu o pedido através de Despacho Decisório Eletrônico alegando que o pagamento foi localizado, mas, que fora integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Ireesigrada a contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade onde alega, que em revisão de apuração do PIS e da COFINS constatou recolhimentos a maior que o devido, que retificou as suas declarações (DCTF, DIPJ e DACTON) e as apresentou anteriormente ao Despacho decisório suas versões retificadas. Argumenta que resta demonstrados pelos documentos apresentados (DCTF, DIPJ e DACTON) a existência do crédito pleiteado. Requer por fim, deferimento do pedido e homologação da compensação.

A DRJ em Campinas/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada sob o argumento de falta de provas, tanto para substanciar a redução do débito originalmente declarado em DCTF, quanto para comprovar a existência do direito creditório pleiteado.

Inconformado o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário. Colacionando vasta doutrina, a recorrente pugna pela primazia do princípio da verdade material no processo administrativo em contraposto à verdade formal no processo judicial, alegando ser de responsabilidade da Receita a instrução probatória e que apenas complementariamente o interessado deve participar desta referida fase probatória. Afirma que sequer foi intimada a apresentar documentos que comprovam a origem dos créditos pretendidos. Alega que a recorrente retificou as informações fiscais "*com obvio suporte nos seus balanços e notas fiscais*" o que seria suficiente para comprovação do crédito. Ao final requer a homologação das declarações e subsidiariamente que lhe seja concedido prazo de 30 dias para a apresentação de documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP que foi indeferido pela ausência de crédito. O Despacho Decisório adota como razão de decidir o fato do pagamento ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensações dos débitos informações em PER/DCOMP.

Em sua defesa o sujeito passivo informa que em revisão de apuração de PIS e COFINS constatou recolhimento a maior e que retificou a DCTF, DIPJ e DACTON antes do despacho decisório. Anexa as declarações retificadoras em sua manifestação de inconformidade.

Do pedido de prazo para apresentação de documentos.

A Recorrente requer prazo de 30 dias para apresentação de documentos contábeis que comprovem a origem dos créditos.

O pedido da Recorrente encontra óbice na legislação que rege o processo administrativo fiscal, em especial no Decreto 70.235/72 que determina este momento como sendo no ato da impugnação, senão vejamos o enunciado dos artigos 15 e 16:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Pelo que, por absoluta falta de previsão legal, indeferimos o pedido de prazo para apresentação de documentos.

Da retificação de declarações.

O Contribuinte retificou as informações inicialmente declaradas em DCTF, reduzindo o valor do COFINS devido no mês maio de 2004 de R\$ 61.190,47 para R\$ 28.285,92.

Nos termos do § 1º do artigo 147 do CTN, a contribuinte pode retificar suas declarações antes do despacho decisório, ainda que esta seja sujeira a comprovação. Passemos a leitura do dispositivo destacado:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”*Grifamos.

O sujeito passivo apresentou retificação das suas declarações antes de notificado do despacho decisório, estando dentro do prazo previsto.

Da Nulidade do Despacho Decisório.

Compulsando as informações constantes dos autos, observa-se que o Despacho Decisório teve como data de emissão o dia **07/10/2009** (fl.7) e o seu indeferimento se deu em razão do alegado DARF, no valor de R\$ 61.190,47, ter sido integralmente utilizado para pagamento do mesmo tributo, ou seja, COFINS de maio/04, informado em DCTF.

Ocorre que a contribuinte retificou as suas obrigações acessórias perante a Receita Federal, entre elas a DCTF em **22/07/2009** (Fl.21), através da qual o valor devido da COFINS para o mês de maio/04 foi reduzido para R\$ 28.285,92 (Fl. 22).

Observa-se que na data em que o PER/DCOMP foi analisado eletronicamente o débito da contribuinte, informado em DCTF, era de R\$ 28.285,92 e não de R\$ 61.190,47, portanto, entendemos que não poderia ter sido utilizado como razão de decidir a utilização integral do valor recolhido para pagamento da referida contribuição.

O que entendemos como o procedimento correto por parte da RFB seria o encaminhamento do PER/DCOMP para análise manual a fim de que a contribuinte fosse intimada a apresentar documentos fiscais hábeis a comprovar a redução do valor do tributo informado em DCTF retificadora, tais como: balancetes, razão, livros e documentos fiscais, além das planilhas demonstrativas do crédito apurado.

Pelo exposto voto pela nulidade do Despacho Decisório Eletrônico que indeferiu a compensação pleiteada para que outro seja proferido, concedendo oportunidade à contribuinte para que exerça o seu direito de defesa.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator